

terna como em internamento, mediante requisição médica aos estabelecimentos adequados da corporação.

O fornecimento desses mesmos meios de diagnóstico poderá ser extensivo aos familiares dos oficiais mediante preçário a fixar anualmente.

2.º Os medicamentos serão fornecidos aos oficiais do quadro de complemento da Guarda Nacional Republicana e aos seus familiares mediante requisição de qualquer médico, visada por médico militar da Guarda Nacional Republicana ou médico civil contratado, nas condições especiais que serão anualmente fixadas.

3.º Os médicos militares ou médicos civis contratados para prestarem serviço na Guarda Nacional Republicana, que requisitem os medicamentos ou visem as requisições dos médicos civis, serão responsabilizados pelas requisições indevidas.

4.º A diferença de valor entre os preços de custo e os preços de venda resultantes do disposto no n.º 2 será liquidado pela verba destinada a serviços clínicos e de hospitalização do orçamento da Guarda Nacional Republicana.

5.º Os serviços competentes do Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana elaborarão as instruções necessárias para a execução do presente despacho.

Ministério do Interior, 1 de Março de 1972. — O Ministro do Interior, *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 135/72

de 10 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, seja extinto, quando vagar, um lugar de auxiliar social e criado um lugar de ajudante de escrivão na secretaria do Tribunal de Execução das Penas de Lisboa.

O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, o Governo do Sultanato de Oman depositou, em 23 de Dezembro de 1971, o seu instrumento de aceitação do Acordo instituinte o Fundo Monetário Internacional e do Acordo sobre o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, concluídos em Washington em 27 de Dezembro de 1945.

Segundo comunica o mesmo Departamento de Estado, o Governo da Samoa Ocidental fez também depositar, em 28 de Dezembro de 1971, o seu instrumento de aceitação do Acordo instituinte o Fundo Monetário Internacional.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 1 de Março de 1972. — O Adjunto do Director-Geral, *Luis Alberto de Vasconcelos Góis Fernandes Figueira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 80/72

de 10 de Março

Reconhecendo-se a conveniência de introduzir algumas alterações no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, na parte que respeita ou interessa a matéria disciplinar;

Tendo em consideração o parecer do Conselho Superior de Disciplina do Ultramar no sentido favorável a tais alterações e que elas asseguram, além de uma melhoria estrutural de sistema, uma maior economia no andamento e resolução dos processos, nas suas diversas fases;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 186.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É eliminado o § único do artigo 418.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, e os artigos 12.º, 263.º, 353.º, 357.º a 359.º, 366.º, 373.º a 375.º, 382.º, 395.º, 402.º, 403.º, 408.º, 415.º e 419.º do mesmo diploma passam a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º
 § 1.º
 § 2.º
 § 3.º

§ 4.º A idoneidade civil prova-se por certificado do registo criminal, que mostre não ter o indivíduo sido condenado, como autor, cúmplice ou encobridor, em pena maior ou correcional, pelos crimes de furto, roubo, burla, abuso de confiança, difamação ou calúnia, provocação pública ao crime, prevaricação, peculato, concussão, peita, suborno, corrupção, inconfidência, qualquer falsidade dolosa, incitamento à indisciplina, auxílio a desertores, bem como por outros crimes que devam considerar-se desonrosos

§ 5.º
 § 6.º
 § 7.º
 § 8.º

Art. 263.º

§ 1.º Não podem ser marcadas passagens aos funcionários para transportes que partam antes de decorridos oito dias sobre a data em que foram considerados prontos para o serviço pelas juntas de saúde, terminadas as suas situações legais.

§ 2.º Salvo somente os casos de doença grave, ou outros casos de força maior devidamente comprovados, os funcionários que, terminadas as suas situações legais, não compareçam à junta de saúde que lhes tiver sido marcada, no caso de por lei deverem ser submetidos a ela, ou não embarcarem para o seu destino no transporte que lhes tiver sido fixado, ficarão sem vencimentos desde o termo da situação em que se encontravam anteriormente até que assumam as suas funções na província ou no local de destino, sendo as referidas faltas puníveis como má compreensão de deveres profissionais para o que deverá ser-lhes instaurado processo disciplinar. Se faltarem à sessão imediata da junta de saúde ou ao transporte que seguidamente lhes tiver sido marcado, em qualquer das hipóteses sem ser por doença grave ou outros casos de força maior, da mesma forma comprovados,